



SENADO FEDERAL

EMENDA Nº
(ao PL 4/2025)

Dê-se nova redação ao art. 1.572 e aos §§ 1º e 2º do art. 1.572, todos da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, na forma proposta pelo art. 2º do Projeto, nos termos a seguir:

Art. 1.572. Qualquer dos cônjuges, por pedido unilateral, poderá propor a ação de divórcio e a ação de separação de corpos e bens, independentemente da sua causa e de separação prévia.

§ 1º Ao pedido de divórcio e de separação de corpos e bens pode ser cumulado o pedido de condenação nas sanções pela violação aos deveres do casamento, previstas nos artigos 186, 1.578 e 1.708.

§ 2º Se em pedido de divórcio ou de separação de corpos e bens o outro cônjuge for pessoa com deficiência mental ou intelectual, reverterão ao cônjuge com deficiência todos os bens que, pelo regime respectivo, deveriam, nos termos da respectiva regulamentação, caber em meação ao outro cônjuge.”

JUSTIFICAÇÃO

O PL 04 de 2025 propõe a revogação do art. 1.572 do Código Civil, o que é inaceitável em respeito à cláusula constitucional e geral da tutela da dignidade da pessoa humana (CF, art. 1º, III) e aos direitos fundamentais, que são invioláveis na conformidade da Lei Maior, conforme a seguir esclarecido.

Inobstante tenha sido suprimido o instituto da separação judicial no julgamento pelo STF do paradigma do Tema 1053, com proposta de sua substituição pela separação de corpos e pela separação de fato, com o mesmo efeito dissolutório da sociedade conjugal realizada no PL 04/2025 (art. 1.571, III), o que deve ser corrigido,



conforme justificações anteriores, na nomenclatura da separação de corpos e no que se refere à separação de fato, as espécies dissolutórias devem ser mantidas e aplicadas à separação de corpos e bens e ao divórcio.

O divórcio, como regra geral, é incausado, ou seja, não necessita de causa e tampouco de separação prévia, o que é sugerido pela ADFAS no *caput* deste art. 1.572, em alteração da norma original do Código Civil vigente.

Mas, quando termina a comunhão de vidas no casamento, havendo o descumprimento dos deveres conjugais, deveres estes que estão mantidos no PL 04/2025, embora com alteração somente no inciso IV do art. 1.566, a dignidade da pessoa humana e os direitos fundamentais, previstos na Constituição Federal, não podem ser desrespeitados.

É totalmente descabida a interpretação de que a Emenda Constitucional (EC) 66/2010 teria levado à eliminação das sanções pelo descumprimento de deveres conjugais, que é o inadimplemento consciente de normas de conduta, normas essas que continuam a ser previstas expressamente nas propostas do PL 04/2025 (art. 1.566). Essa EC 66/2010, é formalmente e não materialmente constitucional; ali não são reguladas as espécies de dissolução conjugal, agora voltadas à separação de corpos e bens e ao divórcio, nas propostas da ADFAS, em razão da Tese de Repercussão Geral firmada pelo STF no Tema 1053.

Nem mesmo temporalmente o argumento de que teria sido a EC 66/2010 o marco introdutor na legislação brasileira da dissolução conjugal incausada sobrevive.

Não há nada mais inadequado do que a alegação de que descabe falar em culpa nas relações de família, porque culpa é o descumprimento consciente de uma norma de conduta. Se no casamento deixarem de existir normas de conduta - deveres -, obviamente, deixaria de existir o próprio casamento.

Saliente-se que não se propõe que o descumprimento dos deveres conjugais seja condição da dissolução conjugal, mas, sim e apenas, a possibilidade de cumulação ao pedido de divórcio ou de



separação de corpos e bens do pedido de aplicação das consequências do descumprimento de dever do casamento. Reitere-se que a opção da dissolução conjugal cumulada com o pedido de declaração do descumprimento consciente de norma de conduta é uma das opções no sistema jurídico para o cônjuge vitimado, que, assim, pode escolhê-la ou preferir não cumular esse pedido e optar pelo divórcio incausado.

No Código Civil de 2002 os deveres conjugais, como normas de conduta dos cônjuges, são regulados no art. 1.566, I a V, e no PL 04/2025 no mesmo artigo, que estabelece, entre outros, a fidelidade e o respeito recíproco. O objeto do dever de respeito reside nos direitos da personalidade do cônjuge, como a vida, a integridade física e psíquica e a honra.

As consequências do descumprimento dessas normas de conduta, com o desrespeito aos direitos da personalidade do cônjuge, previstas nos dispositivos do Livro do Direito de Família do Código Civil vigente são: i) a perda do direito à pensão alimentícia plena, com conservação somente dos alimentos indispensáveis ou mínimos, que são, ainda, condicionados à presença de dois requisitos: a inaptidão ao trabalho (falta de condições curriculares e não propriamente reais) e a ausência de parentes em condições de prestar alimentos ao culpado (Código Civil, art. 1.704, *caput* e parágrafo único); e ii) a perda do direito ao uso do sobrenome conjugal, salvo as exceções de evidente prejuízo para sua identificação, manifesta distinção entre seu nome de família e o de seus filhos ou outro dano grave reconhecido em decisão judicial (Código Civil, art. 1.578, I, II e III), consequências estas que são propostas que permaneçam no ordenamento civil; quanto ao uso ou não do sobrenome conjugal em dispositivo próprio.

Como se pode aceitar, diante da tutela aos direitos fundamentais e à dignidade humana que a pessoa do cônjuge vitimada pelo descumprimento de dever conjugal praticado pelo outro cônjuge possa ser obrigada a prestar-lhe pensão alimentícia plena, ou seja, que englobe o *necessarium vitae* e o *necessarium personae*? Seria inaceitável obrigar a pessoa do cônjuge traído a pagar alimentos ao outro, na plena concepção dessa expressão, que tem como parâmetro a condição social e econômica vigente no casamento, as possibilidades de quem presta a pensão e todas as necessidades de quem a recebe,



da alimentação ao lazer, passando por habitação, vestuário e até mesmo educação, entre outras despesas do cônjuge infiel, como, por exemplo, tratamentos de natureza estética. Isso equivaleria a endossar a violação à integridade física e moral de uma pessoa, por ser casada, em desacato ao princípio da dignidade da pessoa humana.

No mesmo sentido, não há como aceitar que o cônjuge que sofre essas violações aos seus direitos oriundos do casamento seja forçado a calar-se diante da vontade do outro de manter o nome de sua família. Violação ao direito ao nome, e, portanto, à dignidade, esta é a consequência da interpretação que pretende a eliminação do instituto da separação. A proposta da manutenção da regra da perda do sobrenome conjugal é referida no artigo em tela (art. 1.578).

Reitere-se que a eliminação das sanções civis ao descumprimento de dever conjugal equivaleria a transformar esses deveres em meras recomendações, sem qualquer obrigatoriedade em seu cumprimento. Dever sem sanção não é dever jurídico. Nesse sentido já se posicionou a Ministra Nancy Andrighi, quando afirma sobre a “... impossibilidade de eliminação da culpa nas relações de família e conseqüentemente nas rupturas conjugais, sob o risco dos deveres oriundos do casamento serem transformados em meras recomendações, o que deixaria o cônjuge vitimado pela violência à sua integridade física ou moral, perpetrada pelo consorte, à deriva da tutela jurisdicional. Remanesceria impune o infrator que, além do mais, ante o preenchimento de certos requisitos, poderia ainda fazer jus ao recebimento de alimentos plenos, a serem prestados pela perplexa vítima do ato ilícito. Releva anotar, nesse sentido, que somente nas relações familiares deixaria de ser aplicada a noção de que o descumprimento de dever jurídico acarreta sanção ao inadimplente ou agente do ato lesivo”.

Sem sentido também o argumento de que seria injusta a perda de pensão pela mulher que, após anos de casamento, já rompido há tempos no plano dos fatos, viesse a praticar ato de infidelidade, porque a separação de fato gera a extinção dos deveres do casamento conforme proposta do PL 04/2025; também sem apoio no ordenamento legal o outro argumento de que essa mulher ficaria, mesmo diante de comunhão de vidas, sujeita a passar fome ou necessidade extrema,



diante dos alimentos indispensáveis que constam do Código Civil vigente, no art. 1.704, parágrafo único.

Se de nada mais valesse o “código moral” dos cônjuges, se os valores morais, que no caso são também jurídicos, deixassem de ter relevância em nosso ordenamento jurídico, os valores do Direito de Família também teriam deixado de existir, em face da identidade entre esse ramo do Direito e a Moral.

Aliás, o PL 04/2025, embora de maneira incompleta e com falhas na sua redação que leva a confusão de institutos distintos, continua a propor que o descumprimento de deveres do casamento cause a perda do direito à pensão alimentícia (art. 1.708). A regra proposta pelo PL 04/2025 no art. 1.708 de que o descumprimento de deveres conjugais somente pode causar a perda do direito a pensão alimentícia se o inadimplemento for constrangedor ou causar danos psíquicos não faz sentido, como é esclarecido na sugestão da ADFAS à modificação desse dispositivo.

No PL 04/2025 não é excluída, como efetivamente nem poderia ser, a aplicação da regra geral da responsabilidade civil na dissolução do casamento (art. 186 do Código Civil vigente e do PL 04/2025). Essa regra geral, que consta da Parte Geral do Diploma Civil se aplica a todos os seus Livros. No entanto, há quem defenda que essa matéria passaria a ter conteúdo puramente obrigacional, de competência de Vara Cível e não de Vara de Família, o que não é aceitável, já que é do descumprimento de dever conjugal ou dever decorrente do estado de casado, ou seja, em matéria de direito de família, que pode surgir o dano e a aplicabilidade daquele princípio reparatório, razão pela qual o art. 186 é citado no presente artigo, como uma das possíveis consequências do descumprimento de dever conjugal. Note-se que o art. 186, ao ser citado expressamente no artigo em tela, exige, para sua aplicação na dissolução da sociedade ou do vínculo conjugal, o preenchimento de seus requisitos: ação ou omissão (violação a direito conjugal), com seu liame ao dano, moral e/ou material, como entende a jurisprudência. Reitere-se que o dano moral é exigido na reparação de danos e não pode ser também obrigatório na perda do direito a alimentos, como propõe o PL 04/2025.



Mesmo que fosse possível considerar violação à privacidade o relato em processo judicial sigiloso de atos e comportamentos do cônjuge praticados em violação aos deveres que assumiu no casamento e que, portanto, é obrigado a cumprir, pelo princípio da ponderação, em caso de conflito entre direitos, como ocorreria entre os direitos à honra, à integridade física e psíquica, entre outros, e o direito à privacidade, este último não teria o condão de excluir aqueles que estarão sempre vigentes. No entanto, é necessária a interpretação que aplique na sua extensão máxima a técnica da ponderação, em que, dentro de critérios de razoabilidade, verifica-se o que é mais relevante no caso concreto, chegando-se, facilmente, à escolha de todos aqueles direitos da personalidade ou direitos fundamentais e não de um somente, por sinal, de duvidosa violação. Aliás, a privacidade nunca será absoluta em matérias de Direito de Família. Por sinal, quem argumenta com a privacidade, nada fala desse direito em ações de alimentos e de guarda de filhos. A dignidade humana, fundamento da República Federativa do Brasil, consoante dispõe o art. 1º, III da Constituição Federal, é um vetor no exame de todos os textos legais, que dá a necessária orientação na interpretação de todas as garantias constitucionais e infraconstitucionais, o que é mais uma razão para que não prevaleça um único direito da personalidade sobre tantos outros de igual natureza.

Assim, a proposta para o § 1º do presente artigo é de manter as sanções pela violação aos deveres do casamento, consistentes na perda do direito à pensão alimentícia, na perda do direito do uso do sobrenome conjugal e em indenização, esta última diante do preenchimento dos requisitos do ato ilícito e da reparação de danos, na conformidade do art. 186 do Código Civil vigente e do parágrafo único deste artigo na proposta do PL 04/2025. Na conformidade do art. 186 do Código Civil vigente e da proposta do PL 04/2025, aquele que por ação ou omissão causa dano moral e/ou material a outrem fica obrigado a repará-lo, portanto, preenchidos os pressupostos da responsabilidade civil: descumprimento de um dever ou violação a um direito advindo do casamento, nexos causal e dano, surge a possibilidade de condenação do cônjuge que descumpra um dever conjugal a reparar os danos que causou.



Repita-se, ainda, que não se fala nesta proposta em descumprimento dos deveres conjugais como condição da dissolução conjugal, sendo apenas uma faculdade de pedir a referida cumulação, em proteção à dignidade da pessoa que sofre a violação aos seus direitos conjugais.

A proposta para o § 2º tem em vista a proteção ao cônjuge com deficiência mental ou intelectual. O divórcio ou a separação de corpos e bens em caso de doença mental ou intelectual do cônjuge deve ter efeitos protetivos à pessoa com deficiência, abrangendo todos os regimes de bens, não só o regime da comunhão universal como consta do Código Civil vigente. Assim, por exemplo, no regime da comunhão parcial, os frutos civis dos bens exclusivos da pessoa com deficiência mental ou intelectual deverão ser revertidos a ela. No entanto, propõe-se a supressão do requisito da duração de dois anos da doença e a improbabilidade da sua cura, constante do Código Civil vigente, tendo em vista que o divórcio pode ser requerido a qualquer tempo e a deficiência mental ou intelectual, independentemente da probabilidade de sua cura, deve acarretar proteção ao seu portador.

Sala das sessões, 27 de fevereiro de 2026.

Senador Astronauta Marcos Pontes
(PL - SP)

